



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**VETO TOTAL N° 266/2021
AO PROJETO DE LEI N° 3.052/2021**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 3.052/2021 de autoria do Deputado Cabo Gilberto, que "Dispõe sobre o Programa de Prevenção ao Diabetes Infanto-Juvenil nos estabelecimentos de ensino da rede estadual e dá outras providências". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do veto.**

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA – JOÃO AZEVEDO

AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES. Substituído na reunião pelo Dep. Wilson Filho.

P A R E C E R N° 1.213 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o Veto Total nº 266/2021, apostado ao Projeto de Lei nº 3.052/2021 de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que "Dispõe sobre o Programa de Prevenção ao Diabetes Infanto-Juvenil nos estabelecimentos de ensino da rede estadual e dá outras providências".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo** **inconstitucional.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

O veto que neste momento é submetido a esta Comissão é fundamentado em vício de iniciativa, sendo argumentado que a matéria tratada no projeto de lei é de competência do Executivo.

O programa previsto no projeto vetado tem por objetivo proporcionar aos alunos conhecimentos básicos sobre a Diabetes e os problemas causados pela doença, bem como as formas de se promover o autocuidado através da alimentação saudável e da prática de atividades físicas. O programa será destinado aos alunos do ensino médio

Para embasar as suas razões, o Governador argumenta da seguinte forma, vejamos:

O Poder Legislativo cria atribuições para a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia interferindo indevidamente no Poder Executivo, infringindo o princípio da separação de poderes, o qual somente legitima interferência de um Poder no outro nos termos já delineados pela Constituição Federal.

Ao criar atribuições para órgãos públicos, o projeto de lei acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), manifestar-se a respeito do veto quando ele for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Entende-se que o Projeto, como um todo, não poderia ter sua tramitação iniciada por um parlamentar. De pronto, verifica-se que, ao definir um programa com atribuições para as Secretarias de Saúde e de Educação, o Projeto se revela inconstitucional por atingir o art. 63, §1º, II, “b” e “e” da Constituição do Estado da Paraíba. Vejamos:



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.**
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

O projeto cria medidas que amarram uma política pública que deve ser criada pelo próprio Executivo. **Tais medidas não podem ser impostas ao Poder Executivo, mas faz parte da sua área de atuação, da sua função precípua que é traçar as estratégias de amparo e assistência aos cidadãos. Logo, o projeto fere o princípio da Separação dos Poderes.**

Dessa forma, diante do exposto, opino pela MANUTENÇÃO do Veto nº 266/2021, ao Projeto de Lei nº 3.052/2021. É como voto.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2021.


Wilson Filho
Deputado Estadual



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por maioria dos membros presentes, com voto contrário dos Deputados Anderson Monteiro e Del. Wallber Virgolino, o parecer da relatoria pela **MANUTENÇÃO** do **Veto nº 266/2021, ao Projeto de Lei nº 3.052/2021.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

Wilson Filho
Deputado Estadual

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro